

## Memorando 593/2026

---

**De:** Carlos M. - PRE-COO-CEDM

**Para:** PRE-COO-CEDM - Gabinete do Vereador Carlos Eduardo Domingues Martins

**Data:** 06/04/2026 às 14:07:30

**Setores envolvidos:**

PRE-COO-CEDM

### Projeto de lei

—

**Carlos Eduardo Domingues Martins**  
*Presidente*

**Anexos:**

Projeto\_vacinacao\_domiciliar.pdf



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DO VEREADOR CARLOS EDUARDO DOMINGUES MARTINS**  
**BANCADA PROGRESSISTAS**

**SENHORES VEREADORES:**

**SENHORA VEREADORA:**

Ao cumprimenta-los respeitosamente apresento projeto lei tem por objetivo, no âmbito do Município de Canguçu/RS, o direito à vacinação domiciliar para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), crianças com paralisia e aquelas que possuam laudo médico que comprove algum transtorno e/ou dificuldade/impossibilidade de deslocamento até as unidades de saúde.

A vacinação constitui uma das mais relevantes estratégias de saúde pública, sendo fundamental para a prevenção de doenças e proteção coletiva. Entretanto, determinados grupos enfrentam barreiras significativas de acesso, especialmente em razão de limitações motoras, sensoriais, neurológicas ou comportamentais.

Crianças com TEA, paralisia ou outras condições devidamente comprovadas por laudo médico frequentemente encontram dificuldades no deslocamento até os postos de vacinação, o que pode comprometer a adesão ao calendário de vacinas.

Nesse contexto, a vacinação domiciliar se apresenta como medida de inclusão, equidade e humanização, permitindo que o serviço público de saúde se adeque às necessidades específicas desses pacientes, garantindo-lhes dignidade e acesso efetivo.

A proposta não substitui o modelo tradicional de vacinação, mas o complementa, oferecendo alternativa adequada quando necessária.

**“DOESANGUE,DOEÓRGÃOS,SALVEUMAVIDA!”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DO VEREADOR CARLOS EDUARDO DOMINGUES MARTINS**  
**BANCADA PROGRESSISTAS**

**DIANTE DAS RAZÕES EXPOSTAS E COMPROVADAS AS NECESSIDADES E SEUS BENEFÍCIOS A TODA COMUNIDADE CANGUÇUENSE, apresento incluso projeto de lei que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), CRIANÇAS COM PARALISIA E AQUELAS QUE POSSUAM LAUDO MÉDICO QUE COMPROVE ALGUM TRANSTORNO E/OU DIFICULDADE/IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO, rogando a aquiescência dos nobres pares desta colenda Casa Legislativa.**

Canguçu/RS, 06 de abril de 2026.

Sala de Sessões Joaquim de Deus Nunes

**CARLOS EDUARDO DOMINGUES MARTINS**

Vereador Bancada Progressista

**“DOESANGUE,DOEÓRGÃOS,SALVEUMAVIDA!”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DO VEREADOR CARLOS EDUARDO DOMINGUES MARTINS**  
**BANCADA PROGRESSISTAS**

**PROJETO DE LEI**

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O PROGRAMA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), CRIANÇAS COM PARALISIA E AQUELAS QUE POSSUAM LAUDO MÉDICO QUE COMPROVE ALGUM TRANSTORNO E/OU DIFICULDADE/IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO**

**ARION LUIZ BORGES BRAGA**, Prefeito Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Canguçu/RS, o direito à vacinação domiciliar para:

- I – pessoas com transtorno do espectro autista (TEA);
- II – crianças com paralisia, de qualquer natureza;
- III – crianças que possuam laudo médico que comprove a dificuldade ou impossibilidade de deslocamento até unidade de saúde.

**§1º**- Para os fins desta Lei, considera-se vacinação domiciliar a realização, no ambiente residencial do paciente, de todas as etapas do processo de imunização, incluindo:

- I – avaliação prévia;
- II – aplicação das vacinas;
- III – registro nos sistemas oficiais de controle vacinal.

**“DOESANGUE,DOEÓRGÃOS,SALVEUMAVIDA!”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DO VEREADOR CARLOS EDUARDO DOMINGUES MARTINS**  
**BANCADA PROGRESSISTAS**

**§2º-** A concessão do atendimento domiciliar poderá depender de avaliação da equipe de saúde, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

**Art. 2º-** O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo os procedimentos, critérios de elegibilidade, logística e demais normas necessárias à sua execução.

**Art. 3º-** A vacinação domiciliar será realizada por profissionais de saúde devidamente habilitados e capacitados, observando os protocolos técnicos vigentes e garantindo a segurança sanitária e a qualidade do atendimento.

**Art. 4º-** O atendimento domiciliar deverá ser solicitado pelo responsável legal do beneficiário, mediante requerimento junto à rede municipal de saúde, podendo ser exigida documentação comprobatória da condição prevista nesta Lei.

**Art. 5º-** O serviço de vacinação domiciliar terá caráter complementar, não substituindo a oferta regular nas unidades de saúde, sendo facultada à família ou responsável legal a opção pelo atendimento.

**Art. 6º-** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ARION LUIZ BORGES BRAGA**

Prefeito Municipal

Iniciativa: Poder Legislativo

Autor: Vereador Carlos Eduardo Domingues Martins

**“DOESANGUE,DOEÓRGÃOS,SALVEUMAVIDA!”**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 72A7-B1CF-D677-72D1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CARLOS EDUARDO DOMINGUES MARTINS (CPF 000.XXX.XXX-06) em 06/04/2026 14:07:47  
GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/72A7-B1CF-D677-72D1>